



Processo Legislativo nº.174155/2025

Projeto de Lei nº 396/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº406/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 396/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, que “Propõe a alteração da redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.422, de 16 de maio de 2024.”

I – RELATÓRIO

Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, que propõe a alteração da redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.422, de 16 de maio de 2024.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“A presente proposição tem por objetivo atualizar e aprimorar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.422 de 16 de maio de 2024, de forma a garantir maior clareza, precisão jurídica e adequada interpretação normativa. A alteração proposta busca corrigir ambiguidades, adequar a norma às necessidades atuais e harmonizá-la com demais dispositivos legais, assegurando sua correta aplicação.

A nova redação contribui para melhor eficiência administrativa, segurança jurídica e transparência, princípios essenciais para a boa gestão pública e para o fortalecimento do ordenamento jurídico. Assim, a proposta não gera ônus adicional ao Poder Público e representa um avanço para a consolidação da legislação vigente. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto”.





Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Constata-se, ainda, que a alteração proposta possui natureza eminentemente redacional e interpretativa, não implicando criação de despesas, tampouco interferência na organização administrativa ou nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, inexistindo, portanto, vício de iniciativa.

Ressalta-se, ainda, que a alteração proposta não cria despesas, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo e não afronta normas de iniciativa privativa, preservando o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto de Lei observa as disposições da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, encontrando-se redigido de forma clara, objetiva e adequada ao ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se, ainda, que eventuais ajustes de linguagem ou correções formais poderão ser realizados por esta Comissão quando da elaboração da redação final, nos termos do art. 145, inciso I, do Regimento Interno, sem alteração do conteúdo normativo.

Dessa forma, acompanhando integralmente o entendimento exarado no Parecer Jurídico nº 342/2025, não se verifica qualquer óbice de ordem constitucional, legal ou regimental à regular tramitação da proposição.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 396/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 22 de janeiro de 2026.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

22/01/2026 10:35:07

Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 03 de fevereiro de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 406/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 396/2025.

Araucária, 03 de fevereiro de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

03/02/2026 15:19:10

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

03/02/2026 15:21:12

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

